



Número: **0600456-05.2024.6.13.0222**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **222ª ZONA ELEITORAL DE POÇOS DE CALDAS MG**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ULISSES SUAID PORTO GUIMARAES BORGES (REPRESENTANTE)	
	ROMARIO MIRANDA NUNES (ADVOGADO) RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)
RICARDO DE SOUZA XAVIER (REPRESENTADO)	
	TIAGO LUIS CORREA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127599410	23/09/2024 18:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**CARTÓRIO DA 222ª ZONA ELEITORAL – POÇOS DE CALDAS/MG**

Rua São Paulo, 653. Centro - Poços de Caldas/MG - TELEFONE: (35) 3722 3145 - e-mail: zona222@tre-mg.jus.br

**SENTENÇA**

**CLASSE DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**NÚMERO DO PROCESSO: 0600456-05.2024.6.13.0222**

**ASSUNTO DO PROCESSO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]**

**REPRESENTANTE: ULISSES SUAID PORTO GUIMARAES BORGES**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMARIO MIRANDA NUNES - MG191034, RAIMUNDO CANDIDO NETO - MG98737**

**REPRESENTADO: RICARDO DE SOUZA XAVIER**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO LUIS CORREA - MG231327**

**OUTROS INTERESSADOS: [PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)]**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutela de urgência ajuizada por ULISSES SUAID PORTO GUIMARÃES BORGES em desfavor de RICARDO DE SOUZA XAVIER, sob o argumento de que houve uso indevido de rede social para a divulgação de informações falsas e ofensivas ao representante, na qual pugnou pela remoção do conteúdo em sede de liminar e pela procedência da ação e aplicação de multa, no mérito, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega o Representante que o candidato efetuou postagens em sua rede social *Facebook*, no grupo do qual é administrador denominado "Reclame Aqui Zona Sul", mensagens ofensivas à sua honra e reputação, além de ter-lhe imputado a prática do crime de corrupção no desempenho de sua função pública como ex-prefeito da cidade de Caldas/MG.

Concedida parcialmente a Antecipação de Tutela em ID 127054329.

Na Contestação o Representado alega o cumprimento da liminar, com a remoção de todas as publicações realizadas, sustentando, no mérito, em resumo, a livre expressão de pensamento, suscitando, eventualmente, a inelegibilidade do representante para concorrer a cargo público eletivo, pugnano pela improcedência da representação.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, pugna pela procedência da Representação. Expõe a regularidade das provas apresentadas e a configuração de propaganda eleitoral

negativa divulgada nas redes sociais do representado, com ofensas à honra e à imagem do candidato Ulisses, influenciando negativamente na escolha dos eleitores e no equilíbrio do pleito.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

o art. 107 da Resolução 23.610/19 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, assevera que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Nesse contexto, o art. 17, III, c/c §2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, assim estabelece:

*"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:*

*(...)*

*III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).*

*§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."*

Pois bem. O Representante carrou aos autos das **imagens de ID nº 126962763** e demais *links* que constam na inicial que teriam sido publicados na rede social *Facebook* do representado, conforme documentos apresentados na exordial.

Com base na legislação vigente supracitada, deve haver prova de que pessoa que figura como Representado é o **autor da postagem**. Ademais, a comprovação da postagem pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Assim sendo, conforme se verifica dos autos, as imagens no documento acima identificado revelam que os conteúdos foram **postadas no perfil pessoal do Representado e no perfil do grupo público Reclame Aqui Zona Sul, do qual é administrador**, tanto que houve a remoção dos conteúdos por ele após a decisão liminar.

Além disso, tais documentos demonstram a efetiva disponibilização do conteúdo na página da internet. Por conseguinte, resta provado que o Representado é o **autor das postagens** e que houve a efetiva disponibilização do conteúdo na página da internet.

Nos termos do art. 38 da Resolução 23.610/19 do TSE *"a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."*

Nesse sentido, o § 1º estabelece que *"com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."*

Em consonância com os referidos dispositivos, o art. 27, §1º da citada Resolução aduz que *"A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."*

Logo, não restam dúvidas de que apesar de ser reconhecida e assegurada a **liberdade de manifestação do pensamento** na internet, tal garantia constitucional encontra **limites**, notadamente quando ofende a honra ou a imagem de pessoas, divulga fatos sabidamente inverídicos ou *viola as regras eleitorais*; podendo, portanto, a Justiça Eleitoral intervir nesses últimos casos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da propaganda eleitoral negativa, três **requisitos alternativos (não cumulativos)**: i) pedido de não voto; ii) **ato abusivo que**

**desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; ou iii)** ato sabidamente inverídico.

Quanto a isso não há dúvidas. Os conteúdos postados nas redes sociais do representado caracterizaram inegavelmente ofensa à honra e imagem do representante, tanto é que utilizaram de uma foto sua para fazer inscrições em seu rosto como se ladrão fosse, além de imputar-lhe a prática de crimes eleitorais que não foram demonstrado nos autos, ultrapassando o limite do debate político, próprio do estado democrático de Direito para entrar no terreno sensível da honra pessoal.

Dessa forma, não raras as vezes que se exige um exame aprofundado do caso concreto para distinguir a propaganda eleitoral negativa da divulgação de meras críticas e a liberdade de expressão, alegada pelo representado.

Independentemente do período da veiculação, é consenso de que a Justiça Eleitoral deve intervir minimamente ao que é propagado nos veículos de comunicação, cabendo imiscuir-se somente nos casos expressamente autorizados pela legislação.

Como lecionado pelo doutrinador José Jairo Gomes nos trechos antes citados de sua obra, a crítica política faz parte do jogo da democracia. Ainda que considerada dura e ácida é *“peça essencial ao debate democrático”*. Assim, dentro das balizas legais, encontra-se albergada pelo preceito constitucional da liberdade de expressão.

Por se tratar de linha tênue entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e dignidade do cidadão, por vezes não é tão simples distinguir a transposição dessas fronteiras. Entretanto, na situação dos autos, vejo como cristalino o desdobramento da liberdade de expressão e de opinião, com clara ofensa à honra e à imagem do atual Gestor deste município e, por via reflexa, aos que são apoiados por ele. Afiguram-se presentes critérios configuradores da propaganda negativa.

Nessa linha: *“A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que ‘não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.’ [...]”* (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Como bem ensina o doutrinador José Jairo Gomes:

*Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária. No entanto, é preciso ponderar que, como bem ressalta Aline Osório (2017, p. 228): “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora, “por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou irrelevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.”* (grifo nosso).

Isto posto, infere-se que a divulgação, durante o período de campanha eleitoral, de conteúdos **que ofendam a honra e à imagem** em relação a partidos políticos ou candidatos, com a **finalidade de prejudicar ou favorecer** candidatura é **vedada** pela atual legislação, tendo em vista o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral.

Ademais, o art. 9º-H estabelece que *“a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.*

Nesse âmbito, aduz o mencionado artigo:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Como cediço, o Plenário do TSE, na sessão de 28.3.2023, ao apreciar o REC-Rp nº 0601754-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, decidiu, por maioria, ser possível ajustar a interpretação do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e aplicar a multa prevista no mencionado dispositivo aos casos de disseminação de fatos sabidamente inverídicos e atentatórios a honra de candidato adversário.

Portanto, **ainda que o Representado tenha removido** os conteúdos manipulados, tal fato **não impede a aplicação da multa** nos moldes do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Corroborando tais prescrições legais, assim tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.**1. *Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.*2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.*3. *No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.*4. *Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.*5. [...].7. **Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".**8. *Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.*9. *Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.*10. *Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular. (Representação nº060155613, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024).*

Por conseguinte, percebe-se que as condutas praticadas pelo Representado se amoldam perfeitamente aos dispositivos da citada Resolução, da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência do TSE, de modo que violam a legislação eleitoral vigente.

Diante deste **cenário, alinhado ao parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral**, conclui-se que houve **configuração** de propaganda eleitoral irregular negativa veiculada em rede social.

Dessa forma, é devida a aplicação de multa ao responsável pela publicação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar ora concedida** para condenar o Representado **RICARDO DE SOUZA XAVIER** pela realização e divulgação da propaganda eleitoral irregular, com o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da amplitude de divulgação do conteúdo em um grupo de utilidade pública, com mais de 10 mil membros, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, observe-se as cautelas de estilo e archive-se com baixa.

POÇOS DE CALDAS, data constante no sistema.

TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO

Juíza Eleitoral

222ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-86 em 23/09/2024 20:25:16

Número do documento: 24092318405536400000120237076

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092318405536400000120237076>

Assinado eletronicamente por: TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO - 23/09/2024 18:40:55